



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de dezembro de 2022.

PC nº 267.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 183**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 171 de 2022, que dispõe sobre a autorização, no Município de Santo André, de hospitais públicos e maternidades públicas ministrarem cursos sobre a Manobra de Heimlich, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma do art. 111 da Carta Paulista.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, §4º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que *“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.”*

Desse modo, a competência para o trato do assunto, consoante entendimento pacífico da doutrina, foi atribuída ao Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nesse passo, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por meio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, uma vez que a propositura trata de atos que são próprios da função executiva, a iniciativa do Vereador é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, e 144.

Sem embargo, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, não satisfazendo o comando dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por outro lado, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei, de acordo com o art. 3º do PL CM nº 171/2022, assim, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Observe-se que referido Projeto de Lei já foi proposto este ano – Autógrafo nº 59, de 2022 (Projeto de Lei CM nº 64, de 2021) que assim afirmava: “*dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Santo André, de hospitais e maternidades ministrarem cursos sobre a manobra de Heimlich, e dá outras providências*”, tendo sido totalmente vetado; a Câmara, em sessão realizada no dia 8 de setembro do corrente ano, decidiu manter o veto total aposto aquele Autógrafo.

O PL CM nº 64/2022, de autoria do Vereador Dr. Pedro Awada foi proposto em 31.03.2022 e arquivado em 09.09.2022. Já o PL CM nº 171/2022 de autoria do mesmo vereador foi proposto em 20.09.2022 e discutido em dezembro de 2022, tendo sido aprovado com o quórum de Maioria Simples¹.

Ocorre que, segundo o art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo, *A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.* O que não ocorreu com o Projeto de Lei CM nº 171/2022 – Autógrafo nº 183/2022.

Além disso, cabe destacar ainda que, conforme informação da Secretaria da Saúde, o Hospital da Mulher já aborda o assunto, “suporte básico de vida”, no curso de

¹ Acesso em 05.12.2022:

[https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=32113&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1712022/225807-202211251148257855\(1325\).pdf?identificador=330032003100310033003A005000#T225807](https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=32113&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1712022/225807-202211251148257855(1325).pdf?identificador=330032003100310033003A005000#T225807)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

gestante, realizado na maternidade e na alta das unidades de internação – UTI Neonatal e Berçário Médio Risco, no entanto para atendimento aos menores de 01 (um) ano de idade, a orientação é feita no sentido de manobras próprias para a faixa etária.

Por derradeiro, note-se que um Projeto de lei deve conter, obrigatoriamente, três partes: parte preliminar (compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições), parte normativa, (compreendendo o texto da norma) e parte final (compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória).

O Projeto de Lei em questão não possui artigo que compreenda a parte final, a cláusula de vigência, de acordo com as normas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de novembro de 1998.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 183, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 171, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André